DELIBERAÇÃO AC00 - 2308/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20092/2014
PROTOCOLO	: 1475144
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO (A)	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO; ALUÍZIO COMETIKI SÃO JOSÉ
ADVOGADO (S)	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417
DENUNCIANTE / REPRESENTANTE	: HUMBERTO DE MATOS BRITTES; PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COXIM; DANIELLA COSTA DA SILVA (PROMOTORA DE JUSTIÇA)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA – INQUÉRITO CIVIL – EXECUTIVO MUNICIPAL – LOTES DE TERRENOS PÚBLICOS – SUPOSTAS DOAÇÕES IRREGULARES – INSPEÇÃO – FATOS COMPROVADOS – INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – SELEÇÃO DOS BENEFICIADOS – AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO - VIOLAÇÃO À IMPESSOALIDADE E MORALIDADE – INEXISTÊNCIA DE LOTEAMENTO PRÉVIO – LICENÇAS URBANA E AMBIENTAL – AUSÊNCIA – DOAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL – CONDUTA VEDADA – ATOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL – ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS – ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE – INOCORRÊNCIA – AUTONOMIA – EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL – PROCEDÊNCIA – MULTA – COMUNICAÇÃO – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO.

I – É irregular a doação de terrenos públicos sem lei autorizativa que especifique expressamente os lotes a serem doados, devendo, ainda, a seleção dos beneficiados ser realizada mediante processo seletivo específico, observando-se, assim, aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

II – Os atos tidos por ilegais, praticados pelo gestor público, ainda que anulados posteriormente pelo seu sucessor e independentemente de prejuízo concreto ao erário, não fogem à apreciação e jurisdição do Tribunal de Contas, bem como, não impede, no âmbito do exercício de suas atribuições e competências constitucionais e legais, a aplicação de eventuais responsabilizações e penalizações ao gestor diante da conduta praticada.

III – Nos termos da legislação em vigor, no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, excetuadas as hipóteses legais.

IV – A atuação do Tribunal de Contas, no cumprimento de sua missão constitucional, visando à apuração de atos praticados pelos gestores públicos, independe da propositura, ou não, da devida ação judicial pelo Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: I – PROCEDÊNCIA da presente Denúncia em face da Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-Prefeita Municipal de Coxim; II – aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, à Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-Prefeita Municipal de Coxim, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas no Relatório de Inspeção n. 265/2017; e III – COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; bem como, pela suspensão do sigilo processual.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de denúncia encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça, em atendimento à solicitação da 1ª Promotoria da Comarca de Coxim, na qual enviou cópia integral do Inquérito Civil n. 042/2012, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Coxim quanto à doação de lotes de terrenos públicos urbanos pertencentes àquele Município e autorizada pela Lei Municipal n. 1.540/2011.

Informa o Ministério Público a ocorrência de doações de terrenos urbanos sem prévio processo seletivo das famílias beneficiadas, e que tal procedimento teria sido formalizado por instrumento inadequado, consubstanciado em "Título Provisório", com prazo de validade de apenas três meses.

A Assessoria Jurídica da Presidência sugeriu que a equipe técnica do Tribunal analisasse os documentos e caso não fosse suficiente, opinou pela realização de Inspeção na Prefeitura Municipal de Coxim (f. 328/332).

Considerando a necessidade de apurar os fatos mais detalhadamente, bem como de se visitar *in loco* os lotes citados na Denúncia, determinei a realização de Inspeção junto à Prefeitura Municipal de Coxim.

O Relatório de Inspeção RDI – 3ICE – 265/2017, concluiu:

> "Isto posto, opinamos pela procedência da presente Denúncia em razão da caracterização das seguintes irregularidades cometidas pela Sra. Dinalva Garcia Lemos Mourão:
>
> • Realização de doações sem a necessária lei autorizativa (item 6.1);
>
> • Violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade (item 6.2);
>
> • Inexistência de Loteamento prévio e ausência de emissão das respectivas licenças urbana e ambiental (item 6.3);
>
> • Violação ao artigo 73, § 10º, da Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições (item 6.4)"

A Sra. Dinalva Garcia Lemos Mourão, Prefeita Municipal de Coxim à época, foi intimada para apresentar suas justificativas/documentos, acerca das impropriedades apontadas no Relatório de Inspeção, comparecendo aos autos às f. 932/936.

A 3ª ICE, tendo em vista o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa e Ação Criminal por parte do Ministério Público Estadual, e, também, face a anulação das doações dos lotes levada a efeito pelo atual Prefeito Municipal de Coxim, por meio do Decreto n. 115/2018, opinou pela perda de objeto da presente Denúncia (958/961).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 962/965, concluindo:

"1 – pela procedência da Denúncia uma vez constatado no Relatório de Inspeção a ocorrência do fato ilícito, nos termos do art. 16, parágrafo único, III, "a" c/c 129, II da RN n. 076/13;

2 – pela aplicação de multa a gestor por infração a norma constitucional e legal, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12, por cada um dos atos administrativos praticados sem os requisitos formais e materiais exigidos;

3 – pela determinação para que seja oficiado a Procuradoria Geral de Justiça para a adoção das medidas cabíveis em razão das ilegalidades constatadas no Relatório de Inspeção;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos verifica-se a procedência da Denúncia, ante os fortes indícios de irregularidades descritas no Relatório de Inspeção n. 265/2017, restando comprovada a doação de terrenos por parte da ex-Prefeita de Coxim sem lei autorizativa, fato que viola os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37, caput, CF/88), art. 2º, § 1º da Lei n. 6.766/79 e o art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/97; dentre outros itens destacados no citado relatório.

A Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão informou que os lotes doados faziam parte do imóvel matriculado sob o n. 27.309 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim, tendo sido desmembrado do imóvel matriculado sob o n. 15.990.

Alegou que a Lei n. 1.568/2012 autorizou a doação de duzentos lotes localizados na área desmembrada com a matrícula n. 15.990 e a matrícula n. 27.309 foi desmembrada posteriormente, e sendo assim as doações foram legais, pois como a Lei autorizou a doação de 200 lotes da matrícula n. 15.990, e os lotes constantes da matrícula n. 27.309, ainda que desmembrados, à época da lei constavam registrados na matrícula n. 15.990.

Aduz que não agiu de forma ilegal, nem imoral e sustenta que os atos de doação foram anulados pelo atual Prefeito Municipal por meio do Decreto n. 115/2018, fazendo os bens retornarem ao patrimônio público e, portanto, não se pode falar em prejuízo ao erário e consequentemente não caberia a atuação do Tribunal de Con-

tas; ressaltando que o Ministério Público Estadual está questionando judicialmente os atos praticados pela denunciada.

Os argumentos apresentados pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão não procedem, pois comprovou-se o ato de doação de terrenos por parte da ex-Prefeita sem lei autorizativa, tendo em vista que a Lei n. 1.568/2012 não especificou os lotes que poderiam ser doados pelo Município, não podendo se supor que os lotes do imóvel que posteriormente vieram a ser doados e matriculados sob o n. 27.309, estivessem abrangidos pela autorização legislativa.

Ressaltamos, também, a afronta o art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/97 (Lei Eleitoral), que dispõe:

> "Art. 73 (...)
>
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

Desta forma, entendo que as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção n. 265/2017 permaneceram, constatando-se a procedência da denúncia apresentada junto ao Tribunal de Contas.

Assim, corroborando do entendimento do Ministério Público de Contas de que a "*constatação da ocorrência de ilegalidade na gestão municipal, dessa forma, implica, por força da independência das instâncias, no julgamento pela procedência da denúncia, bem como na aplicação de multa em razão da infração a norma legal, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12, pela prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos"*

Por fim, resta claro que a atuação do Tribunal de Contas no cumprimento de sua missão constitucional (art. 70, parágrafo único da CF/88), visando a apuração dos atos da ex-Prefeita, independe da propositura da devida ação judicial pelo Ministério Público Estadual.

Diante do exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela PROCEDÊNCIA da Denúncia face a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-Prefeita Municipal de Coxim ;

II – pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-Prefeita Municipal de Coxim, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas no Relatório de Inspeção n. 265/2017;

III – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento a interessada, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela procedência da presente Denúncia, com a aplicação de multa, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, à Sr.ª Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão; suspendendo-se, ainda, o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.rc
setac.crr